

A. I. Nº - 217688.0204/14-9
AUTUADO - J A PEDRO - ME
AUTUANTE - PAULO ROBERTO BRANDÃO ARGOLO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 30.06.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-05/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado calculou o imposto atribuindo ao sujeito passivo a condição de substituto tributário, mas, na verdade, aplicou a infração relativa a antecipação parcial, quando o sujeito passivo é contribuinte (imposto próprio), já na antecipação integral com substituição ele é responsável por substituição tributária. O lançamento de ofício, que traz no cerne essa dubiedade – infração por antecipação parcial e o cálculo do imposto por antecipação com substituição é nulo por não determinar com segurança qual a infração atribuída ao autuado, conforme alínea “a” inciso IV do art. 18 do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$17.579,02 em razão da seguinte irregularidade: *"Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal"*. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

Na apresentação da defesa, às fls. 20/31, o autuado, inicialmente, suscita preliminar de nulidade quanto às formalidades legais em relação à falta do Termo de Início de Fiscalização no Auto de Infração, pois sustenta que não prospera a autuação sendo que o Auto de Infração está eivado de inúmeros vícios e irregularidades, no qual, desde logo, tornar-se insubstancial.

Disse que na formulação do Auto de Infração, em especial no item “Dados da Lavratura” tem-se unicamente a data da lavratura que ocorreu em 14/12/2014 às 14h33min. Entretanto, explica que o Auto de Infração não traz em seu conteúdo o dia de início do período de fiscalização, que é elemento essencial ao Procedimento Administrativo, como prescreve o Decreto nº 7.629/99 do RPAF (Art. 28, inciso I, §1º) - Transcreve o dispositivo.

Discorre que o Termo Inicial de Fiscalização é de suma importância para o Autuado, pois, é através dele e do Termo de Encerramento que o contribuinte pode extrair se o prazo legal de 90 dias, para a conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal, foi cumprido pela Autoridade Fazendária. Disse que a desobediência aos requisitos essenciais do Processo Administrativo fulminam o ato praticado tendo em vista que o Auto de Infração é modalidade de lançamento e como tal se presta à cobrança de tributos. No conceito de tributo, o CTN, diz que lhe é elementar a sua cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Alega que a lavratura do Auto de Infração foi realizada por autoridade incompetente. Aduz que dentre os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, encontra-se o da LEGALIDADE, previsto nos arts. 5º, II e 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da EFICIÊNCIA, também previsto no *caput* do art. 37/C.R. E, pelo primeiro princípio a atuação do servidor público deve se situar nos limites impostos pela Lei, a sua conduta tem que obedecer ao que a lei manda.

No tocante ao princípio da eficiência se reflete como sendo a obtenção de resultados satisfatórios para a comunidade, ou mesmo para um simples cidadão, e mesmo para a própria Administração, em relação à pretensão apresentada. Assim, todo agente público deve possuir qualidades e habilitação técnicas compatíveis e exigíveis para o cargo. Como exemplo podemos citar: para a função de Promotor de Justiça exige-se que o agente seja bacharel em direito, para clínico geral exige-se que o agente seja médico e assim por diante.

Assinala que para o exercício de tarefas de auditoria ou perícia contábil, a lei reservou-as aos profissionais de contabilidade de nível superior legalmente inscritos junto ao C.R.C. – Conselho Regional de Contabilidade. E mais, o agente de fiscalização inabilitado no C.R.C. – que não seja inscrito neste Órgão – na categoria de contador, não poderá lavrar autos de infração, notificações fiscais ou de lançamentos de tributos ou contribuições, que tiverem por base, trabalhos de auditoria ou perícia contábil, como ocorre no caso em tela.

Portanto, afirma que a função de Auditor Fiscal, exige, que o agente público exerça papel privativo de contador inscrito no C.R.C., sendo nula de pleno direito o procedimento efetivado por **profissional incompetente**. Pontua, então que padece de total nulidade o indigitado Auto de Infração uma vez que lavrado por servidor incompetente, ao arreio do art. 10 c/c 59 do Decreto nº 70.235/72, dos arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, art. 26 da Lei nº 6.385/76, § 5º do art. 163 da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 1º, e 3º item 36 § 1º da Resolução C.F.C. nº 560/83.

Cita jurisprudência do STF que já se posicionou quanto ao tema (RE 79149). Ademais, disse que a vigente Constituição da República estipulou o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendida as qualificações profissionais que a lei estabelece (arts. 5º, XIII e 22, XVI). Nem mesmo o fato do servidor ter sido aprovado em concurso público tem o condão de revogar lei, nem o convalida ao exercício ilegal da profissão de contador.

No mesmo diapasão, aduz que o Decreto nº 7.629/99 do Estado da Bahia, considera em seu art. 18, I, nulo os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente. Por sua vez o Decreto Presidencial nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, traz a mesma regra do referido decreto estadual no seu art. 10: “*O auto de infração será lavrado por servidor competente...*”.

Diz que é pessoa jurídica atuando no “Comércio Varejista de Livros”, conforme inscrição junto ao próprio CAD-ICMS/BA, há mais ou menos 04 anos. Durante todo esse período sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

Salienta que a relação entre o Fisco e o contribuinte, para atender aos fundamentos do direito, deve ser harmoniosa, cabendo à autoridade tributária, para efetuar o lançamento do tributo, valer-se apenas dos métodos admitidos por lei, considerando, como ponto de partida, as informações prestadas pelo sujeito passivo e não utilizando, na fase de investigação, sistemáticas suportadas em instituições ou baseadas em métodos indiciários. Tal situação conceberia a renúncia da prova direta (material) em favor de uma decisão pessoal, alicerçada em presunção. No entanto, segundo o Auto de Infração ora enfocado, teria a Autuada deixado de recolher ICMS antecipação parcial proveniente a mercadorias adquiridas fora do estado.

Registra que a ação fiscal instaurada, que originou o malsinado Auto de Infração, “***data venia***”, não realizou um completo trabalho de fiscalização, posto que, de forma superficial e precipitada, o DD. Auditor preferiu lançar mão de critérios subjetivos e arbitrários, a realmente encarar a realidade fática.

Esclarece que existe incontestavelmente um erro na apuração do suposto crédito tributário, se encontra cobrança de crédito tributário em favor do estado no valor de R\$ 28.302,22 (VINTE E OITO MIL E TREZENTOS E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), os DANFE/NF e/ou as notas fiscais que o agente fiscalizador cita no Auto de Infração, ressalta que as mercadorias adquiridas pela empresa são em sua totalidade substituídas, e no que se tratar de livros, jornais e papéis o Código Tributário do Estado da Bahia, Capítulo II – Da Não Incidência, Art. 4º, Parágrafo I, deixa bem

claro a sua não incidência de impostos, mesmo adquirido de terceiros, no que tange às operações interestaduais, com artigo de papelaria que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, cabe ao remetente o recolhimento do imposto incidente, devendo fazer a retenção do imposto nas operações de saídas que efetuar, conforme se consta na DANFE/NF, para fins de antecipação do tributo relativo a operação, tendo em vista que a responsabilidade pela retenção ou recolhimento do imposto, foi transferida a terceiro que não tem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação tributária, o remetente inclui o valor da substituição tributária junto com os da mercadoria, e o estado voltar a cobrar, isso é uma prova clara da BIS IN IDEM.

Argui que diligente e cumpridora de suas obrigações, além de profundamente preocupada com a exação que lhe é atribuída, mormente por ser de forma injusta, a Autuada ingressou com essa defesa administrativa pois o valor do imposto supostamente devido é improcedente, prova do alegado é que o auto lavrado tem valor errado em comparação a apuração feita (conforme demonstrado acima e planilhas em anexo).

Afirma que não pode ***“venia concessa”***, prosperar a presente imposição não só pelas razões aduzidas, mas sobretudo que, em proliferando atitudes insensatas como esta, não só trariam a incerteza nas relações jurídicas, como fariam voltar a tona a tão odiosa figura do ***“fiscalismo”***, de há muito, segundo melhor doutrina, afastada de nosso Direito Tributário, sendo que a exigência insculpida na autuação ora em testilhas, não se faz legítima, ante a sistemática adotada pelo Autuante, sendo necessária pois a revisão da indigitada ação fiscal levada a termo, com a sua total improcedência.

Baseada, portanto no princípio constitucional da ampla defesa, assevera consagrada também no processo administrativo, pela jurisprudência majoritária e, por ser indispensável ao esclarecimento da controvérsia apontada e pela busca da verdade real, requer que sejam apuradas as informações aqui apresentadas.

Declara que a existência de uma escrita regular não representa um limite aos poderes de investigação do Fisco, que pode valer-se de qualquer meio de prova legal para impugnar a veracidade dos fatos nela registrados, conforme é de regra num procedimento inquisitório. Contudo, a existência da escrita regular impede a aplicação dos recursos do arbitramento e da presunção, na fase inicial da investigação, impedindo a substituição da base de cálculo primária por uma base de cálculo subsidiária. Existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova da base de cálculo primária, podendo socorrer-se de outros meios probatórios se assim julgar necessário.

Defende que de acordo com o previsto no art. 23 do Código Comercial e no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, os Livros Fiscais fazem prova em favor de quem os escritura. Estes dispositivos dizem claramente que os livros laboram como elemento de prova em favor do sujeito passivo da obrigação, dos atos e fatos neles registrados e, caso comprovada a imprestabilidade ou inexistência, bem como a recusa da sua apresentação é que poderá o Fisco utilizar outras formas, dentro da previsão legal, para substituição da prova primária, de forma a obter as informações necessárias para realizar a análise, e decorrente lançamento.

Pontua que a admissibilidade de presunção seria possível desde que comprovada a ocorrência de um fato gerador, para substituição da base de cálculo, quando da: ***“a) inexistência da escrituração; b) recusa da apresentação da escrituração; ou c) imprestabilidade da escrituração”***. Junta entendimento que vem sendo adotado pelos julgadores de Minas Gerais (ACÓRDÃO Nº 126 - 2ª CÂMARA PERMANENTE DE RECURSOS FISCAIS (MG). RECURSO Nº 805 – VOLUNTÁRIO. RELATOR: DEOCLÉCIO GADELHA BARBOSA). Assim, reafirma que mesma sorte deve seguir o presente auto de infração ao efeito de, acolhendo os Doutos Julgadores os argumentos de defesa, seja o mesmo julgado improcedente.

Alega quanto às multas e dos demais acréscimos. Com o advento da Lei nº 9.298/96 a multa por inadimplemento no Brasil, passou para o máximo de 2%, dado a nova realidade econômica atualmente reinante no país.

Reporta que a pretensão de multas na ordem de 80% a 100% do valor da obrigação, como pretende o Fisco no caso “sub examine”, seja em virtude do inadimplemento ou proveniente da configuração objetiva de infração fiscal, onera sobremaneira o contribuinte, não encontrando guarida na atualidade nacional, além de configurar-se em patente ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA por parte da Fazenda Pública Estadual. Afora, diz que a aplicação de multas como a ora pretendida, afigura-se na odiosa forma de CONFISCO, vedado em nosso Direito Tributário Constitucional.

Destaca que o confisco restará patente no caso em tela, se perpetrada a incidência de multa entre 80% a 100%, posto que elevou a obrigação tributária a senda de impagável, se analisarmos a capacidade de pagamento da empresa, que passa inclusive por processo de concordata preventiva. Com isso, registra que não se pode falar que esse princípio da densidade da norma sancionatória se satisfaça pela previsão abstrata de que a multa incida à base percentual do tributo devido e, independente da configuração de culpa, no patrimônio do contribuinte. Cita SACHA CALMON, entende que a multa pode chegar ao confisco, numa finalidade de todo vedada pelo regime tributário nacional (art. 150 IV da C.F.).

Pontua que há desproporcionalidade na cobrança e Auto de Infração formulados, tendo em vista que a tipificação do ilícito cometido pelo Autuado não teve por consequência o não pagamento do tributo. Destaca a doutrina como fonte formal do direito, nas aplaudidas palavras do mestre Orlando de Pilla Filho, em sua obra Embargos à Execução Fiscal, Editora de Direito, 1998, p. 164, em preleção sobre a questão das multas em auto de infração.

Fala que a Receita Estadual cobra o débito relativo ao ICMS da Autuada, tomando por cálculo o principal, acrescendo-o de atualização monetária, juros de mora sobre o ICMS atualizado e correção monetária, tomando-se por base o RICMS e outras lei estaduais, todavia em total desacordo com a Lei Federal nº 9.298/96, que determina que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu turno não poderão ser superiores à 2% do valor da prestação. Assim, afirma ser inadmissível a pretensão do Fisco Estadual em cobrar de 80% a 100% do valor do tributo a título de multa, em face de atual situação de estabilidade da moeda nacional e, principalmente do ordenamento jurídico federal, que se encontra acima dos diplomas estaduais.

Neste sentido, aduz que qualquer argumento de que a lei determina a cobrança de multa acima de 2%, entendemos “*venia concessa*”, improcede, visto que a Lei Federal acima citada revogou os dispositivos que com ela conflitavam.

De outra banca vê-se no próprio Auto de Infração, que o agente consignou Correção Monetária e Acréscimo Moratório e Multa, fato esse que configura “*bis in idem*” instituto totalmente repudiado em nosso Direito Positivo, além de representar ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, também inaceitável em nossa legislação. Portanto, afirma que os fundamentos do Fisco Estadual, por seus próprios e jurídicos argumentos, talvez se justificassem nos tempos de alta inflação, e mesmo assim, com reservas.

Conclui que restam claros que os vícios de que padecem o Auto de Infração são insanáveis, de sorte a comprometerem suas exigibilidades face as flagrantes ilegalidades formais e materiais apresentadas. Portanto é de todo improcedente a pretensão fiscal, flagrantemente contrária a lei, primeiro por ser procedido por agente incompetente e inabilitado, e, finalmente por não ter no mérito, ocorrido as infrações apontadas, pelo que assinala que, sanados os equívocos ora apontados, chegar-se-á a conclusão de que não houve infração tributária, merecendo e desde já requerendo a anulação do lançamento e arquivamento do Auto de Infração.

Requer, independente de julgamento procedente ou improcedente, parcial ou integral, a ilegitimidade das multas do Auto de Infração, fixando-as em percentuais equivalentes na supra citada lei pertinente, ou seja, em 2%. Requer, também, o cancelamento e consequente arquivamento.

Na informação fiscal, fls. 35/39, o autuante, logo de início, após verificar a peça defensiva

sustenta a Procedência do Auto de Infração. Informa que a autuação foi em virtude da aquisição interestadual de mercadorias para comercialização por contribuinte que se encontrava com sua inscrição DESCREDENCIADA. Relata que, demonstrando seu inconformismo, o contribuinte apresenta defesa, alegando, preliminarmente, a falta do termo de início de fiscalização e a incompetência do autuante para lavratura do auto de infração. No mérito alega erro na apuração do imposto devido, bem como que o imposto devido teria sido recolhido por substituição tributária e contesta o percentual da multa aplicada.

Explica que inexistem razões para o acatamento de tal argumentação, com demonstraremos.

Afirma que não deve subsistir a alegação preliminar de ausência do termo de início de fiscalização, vez que o presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias (modelo 4), sendo exigível no caso, o termo de ocorrência fiscal, que se encontra assentado às fls. 13 e 14 dos autos. Portanto, se confunde a autuada ao exigir a lavratura do termo de início de fiscalização, documento típico de fiscalização de estabelecimentos, o que não é o caso do presente auto de infração, sendo, pois improcedente a alegação defensiva no tocante à irregularidade apontada.

Pontua que a competência funcional para lavratura do presente auto de infração, está sedimentada em diversos dispositivos da legislação estadual, conforme COTEB (Lei nº 3.956/81). Transcreve os arts. 107, §§ 1º e 3º; o 7º, incisos I a III da Lei nº 8.210/2002 (Alterada pela Lei nº 11.470/09); 127, I, §1º.

Assim, em que pese a legislação apontada na defesa, pontua que bem como toda argumentação sobre o tema ali despendida, claro está a competência funcional do autuante para a lavratura do presente Auto de Infração, ficando afastada a preliminar suscitada.

Partindo para o mérito, sustenta que continuam desprovidas de razões as alegações defensivas. Disse que o defensor efetivamente estava com sua inscrição descredenciada na data da operação como se vê da informação colacionada à fl. 08, estando, portanto, obrigada ao pagamento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais antes do ingresso das mercadorias no território baiano, o que de fato não ocorreu.

Esclarece que o motivo da lavratura do presente Auto de Infração foi um só: "*o contribuinte estar adquirindo mercadorias para comercialização em um período que estava com a sua inscrição DESCREDENCIADA*".

Destaca que o artigo 332 do RICMS (Decreto nº 13.780/12), define os prazos para recolhimentos do ICMS, onde indica no inciso III, como regra geral, que o prazo para recolhimento do ICMS relativo a substituição tributária por antecipação e da antecipação parcial, dentre outras situações, é antes da entrada das mercadorias no território baiano, fazendo ressalva para os parágrafos §§ 2º e 3º do artigo. Nestes parágrafos, definem exceções à regra geral, estabelecendo condições para que o Contribuinte recolha o ICMS das operações indicadas no inciso III, no dia 25 do mês subsequente. O atendimento dessas condições foi denominado de CREDENCIAMENTO.

Reproduz o inciso II do §2º do artigo acima mencionado, estabelece as condições para o Contribuinte estar CREDENCIADO. Sustenta que a acusação fiscal se baseia na aquisição interestadual de mercadorias para comercialização (como comprova DANFE de fl. 6), por contribuinte que no momento da operação estava com a sua inscrição estadual descredenciada, sem recolhimento anterior ao ingresso das mercadorias em território baiano do ICMS devido por antecipação tributária.

Diante de tal arcabouço probatório, salienta que está perfeitamente configurada a infração apontada, não havendo que se perquirir se houve ou não registros de entrada e saída das mercadorias, já que a obrigação tributária exigida no presente PAF se aperfeiçoou no momento do ingresso das mercadorias em território baiano sem o recolhimento do ICMS devido.

Alega, ainda, a empresa autuada, que o imposto devido teria sido recolhido por substituição

tributária, por se tratar de artigos de papelaria. Tal afirmativa se mostra equivocada, pois como se observa do DANFE de fl. 06, não há nenhum destaque no documento fiscal a esse título, ou se faz acompanhar de qualquer documento que comprove o recolhimento prévio, nem deveria, já que o Estado remetente (Santa Catarina) não é signatário de convênio ou protocolo que o transfira a responsabilidade tributária nessa operação ao remetente.

Defende que a apuração do imposto se deu nos moldes regulamentares, como facilmente se depreende da planilha da base de cálculo e do ICMS assentada à fl. 04 e demonstrativo de débito à fl. 02, ficando afastada a alegação defensiva sobre o tema.

Quanto ao percentual da multa aplicada, esta se deu nos moldes do que dispõe a legislação vigente, aplicável à infração apontada. Explica que o defensor não traz aos autos nenhum elemento de convicção apto a elidir a acusação fiscal, especialmente comprovante, mesmo tardio, de pagamento do imposto devido, pelo que, contestando a peça defensiva em todos os seus termos, é a presente para requerer seja o presente PAF julgado Procedente, por atender todos os ditames de fato e de direito que regem a matéria.

VOTO

O presente lançamento atribui ao autuado a seguinte imputação: *"Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal"*. (grifo nosso)

Quanto às alegações de que o auto não tem termo de início e o autuante é incompetente para o exercício da tarefa de Auditoria, não podem ser acolhidas, na medida em que consta dos autos o termo de ocorrência e apreensão de mercadorias, bem como a competência do autuante é determinada por Lei, conforme art. 107 do Código Tributário do Estado da Bahia.

Cabe, contudo, consignar de ofício, que a infração imputada não se ajusta ao imposto calculado e cobrado, na medida em que foi exigida a antecipação parcial do imposto, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7014/96, quando na verdade o autuante calculou e aplicou a cobrança do imposto devido por antecipação integral, com substituição tributária, conforme se pode observar na planilha à fl. 04 dos autos, quando aplicou o MVA sobre o valor de aquisição, encontrou a base de cálculo da substituição tributária, aplicou a alíquota sobre a base de cálculo da substituição tributária e, desse resultado, deduziu o crédito originário da nota fiscal. Assim, não apenas considerou a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária como também calculou o imposto devido nessa condição.

A exigência do imposto relativa à antecipação parcial e a antecipação integral com substituição tributária têm repercussões jurídico-tributárias diferentes, ou seja: apesar de as duas infrações coincidirem quanto ao descumprimento da obrigação de antecipar (parcial ou integralmente) o pagamento do imposto, com base em um fato gerador presumido, diferem, nitidamente, quando uma faz constar, no pólo passivo da relação jurídico-tributária, o sujeito passivo na condição de “contribuinte” - sujeição passiva direta, que é o caso da antecipação parcial, pois antecipa o imposto cuja exigência tributária deverá satisfazer integralmente na condição de contribuinte no momento da saída das mercadorias - e a outra no pólo passivo indireto, que é antecipação com substituição tributária, fazendo constar um “responsável” – que é o substituto tributário dos demais contribuintes relativas às operações subsequentes.

Além do mais, a antecipação tributária integral com substituição encerra todas as fases de tributação subsequentes à antecipação e na antecipação parcial não há o encerramento das fases de tributação.

Tal entendimento, além de evitar a inviabilidade de possível execução do respectivo crédito tributário, encontra precedente na 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF N° 0003-11/14, conforme parte da ementa a seguir, concernente a matéria:

“...3. ARBITRAMENTO. DECLARAÇÃO, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, DE VALORES NOTORIAMENTE INFERIORES AO PREÇO CORRENTE DAS MERCADORIAS. Com base no art. 18, I, “a” do RPAF/BA, cabe a nulidade da infração 05, pois, além de não haver consonância entre a forma que foi apurada a infração e a metodologia indicada na imputação, que equivocadamente foi descrita e fundamentada como arbitramento, sem que para tanto tenham sido aplicados os métodos previstos no art. Art. 938 do RICMS/97, a infração une, simultaneamente, exigências tributárias de natureza distintas (imposto próprio e devido por substituição tributária), portanto, com repercussões jurídica-tributárias diferentes. Infração nula. Decisão recorrida modificada... ”. (grifo nosso)

Ocorre que, no presente caso, o autuado calculou o imposto atribuindo ao sujeito passivo a condição de substituto tributário, mas, na verdade, aplicou a infração relativa a antecipação parcial, quando o sujeito passivo é contribuinte (imposto próprio) e na antecipação integral com substituição é responsável por substituição tributária.

O lançamento de ofício, que traz no cerne essa dubiedade – infração por antecipação parcial e o cálculo do imposto por antecipação com substituição (substituição tributária para frente)-, é nulo por não determinar com segurança qual a infração atribuída ao autuado, conforme alínea “a” inciso IV do art. 18 do RPAF/BA.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 217688.0204/14-9, lavrado contra **J A PEDRO – ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA